



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-006347/91-87

mfc

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.041

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A

Recorrido: IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-654

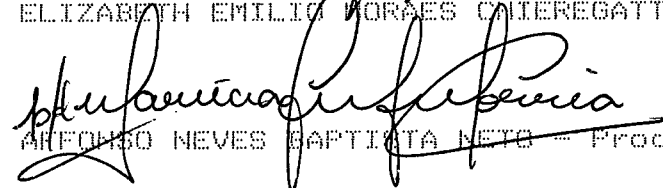
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Comissão BEFIEX/MIC, nos termos do voto da Conselheira relatora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora


AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 115.041 - RESOLUÇÃO n. 302-654
 RECORRENTE : FIAT AUTOMOVEIS S/A
 RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
 RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

A empresa FIAT AUTOMOVEIS S/A, ATRAVES da D.I. n. 10076, de 19/07/91, submeteu a despacho partes, peças e componentes para revenda, cobertos pela Guia de Importação N. 33-90/6405-2 (7. parcial), solicitando isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com o Decreto-lei n. 1219/72 e Certificado BEFIEX 138/82 e Aditivo 138/I/90 combinado com o art. 10, inciso I da Lei n. 8032/90.

Em ato de conferência documental, o AFTN designado, verificando tratar-se de mercadoria para revenda e que a isenção pleiteada estava vinculada à qualidade do importador não reconheceu o benefício fiscal exigindo, face ao disposto no artigo 137 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, o recolhimento dos tributos devidos com seus acréscimos legais (fls. 02 - verso).

Não tendo sido cumprida a exigência, foi lavrado o Auto de Infração N. 0249/91 (fl. 01), para exigir da importadora o crédito tributário de Cr\$ 454.503,82 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e três cruzeiros e oitenta e dois centavos) referente ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, valor este acrescido dos encargos legais por ocasião do pagamento.

"Com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando, em resumo, que:

- a impugnante tem por objetivo a fabricação e comércio de veículos automotores e peças de reposição;
- para o cumprimento de seu objetivo, recorre, eventualmente, à importação de mercadorias que, após processos de industrialização, são vendidas montadas nos veículos automotores, ou como peças de reposição;
- a isenção prevista no artigo 137 do R.A. visa alcançar os bens de uso do importador beneficiado, ou seja, bens integrantes de seu ativo imobilizado;
- no caso em pauta, a isenção que beneficia a impugnante atinge os bens destinados à alienação no mesmo estado em que foram importados ou após industrialização;
- trata-se de benefício regulado por legislação específica (que incentiva as exportações) e, como tal, previsto no artigo 186 do próprio Decreto 91030/85;
- a impugnante é detentora de Programa Especial de Exportação BEFIEX conforme Termo de Compromisso Aditivo SDI BEFIEX n. 138/III/90 e Certificado Aditivo SDI BEFIEX n. 138/I/90, que permitem a importação, com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, de partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, em valor FOB até o limite de US\$ 296.804.000,00;

Emília

- a isenção prevista no item II do Certificado Aditivo mencionado alcança os bens destinados à revenda direta ou incorporados em outro produto comercializado pela suplicante;
- a autoridade fiscal não pode pautar-se pela descrição contida na Guia de Importação - partes, peças e componentes para revenda -, descrição esta que visa somente o cumprimento de mera rotina administrativa;
- a exigência dos impostos contraria o disposto nos artigos 176 e 179 da Lei 5172/66 (CTN) e declararia a ineficácia dos programas BEFIEX, que passariam a submeter-se aos impostos de importação e sobre produtos industrializados por ocasião do desembaraço das mercadorias.

Na informação fiscal, o autor do feito opinou pela manutenção da exigência, argumentando, em síntese, que:

- a importadora confirma que os bens importados destinam-se à revenda;
- a legislação invocada pela autuada não prevê importação de bens para revenda, dentro do Programa Especial de Exportação;
- o Decreto-lei n. 1219/72, que dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados, prevê, no artigo 1., isenção dos impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados para as empresas fabricantes de manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação;
- o citado Decreto-lei, no artigo 4., determina que o descumprimento da obrigação de exportar sujeitará a empresa beneficiária ao pagamento dos impostos de que foi isenta e, no artigo 5. e parágrafo 1., que só poderá ser facultada a transferência, a título oneroso, dos bens importados com os benefícios previstos no artigo 1., a empresas admitidas como integrantes do mesmo programa de exportação, mediante comunicação prévia à Befiex, a preços por esta fixados e ficando sujeitos aos demais tributos internos;
- a G.I. n. 033-90/6405-2 que amparou a importação foi emitida com o código de aplicação da mercadoria - campo 13: - Revenda (30-2) -, constando ainda, do campo 26, que se trata de "partes, peças e componentes para revenda";
- a isenção é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão;
- as disposições sobre reconhecimento de isenção ou redução aplicam-se a toda e qualquer importação beneficiada, salvo expressa disposição de lei em contrário;
- de acordo com o artigo 137 do R.A., nos casos de isenção vinculada à qualidade do importador, a

EMUCA

Rec.: 115.041

Res.: 302-654

transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento dos impostos, aplicando-se a toda e qualquer importação com isenção de tributos vinculada à qualidade do importador.

A autoridade de primeira instância, em decisão às folhas 53/56, manteve a ação fiscal, declarando devidos o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados conforme o AI de fl. 01.

Devidamente intimada, a importadora recorreu tempestivamente da decisão singular a este Colegiado, insistindo em todas as razões apresentadas na fase impugnatória e pleiteando que seja julgado improcedente o Auto de Infração 249/91."

E o relatório.

Euclides

V O T O

No presente recurso, o objeto do litígio resume-se em que a importação efetuada pela empresa FIAT AUTOMOVEIS S/A, para a qual foi pleiteada isenção do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados conforme Certificados BEFIEX n. 138/82 e Certificado Aditivo BEFIEX n. 138/I/90 combinados com o artigo 10, inciso I da Lei 8032/90, refere-se a mercadorias destinadas à revenda - partes, peças e componentes".

O Decreto-lei n. 1.219, de 15/05/72, ao dispor sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados, reza em seus arts. 1., 2., 4. e 5., verbis:

"Art. 1.: As empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação gozarão, na forma deste Decreto-lei, de isenção dos impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados, bem como dos demais benefícios previstos neste Decreto-lei.

Parágrafo primeiro: omissis
..... omissis

Art. 2.: Para habilitação aos estímulos previstos neste Decreto-lei, as empresas submeterão ao Ministério da Indústria e do Comércio e ao Conselho de Política Aduaneira o seu programa de exportação, acompanhado da relação que discrimine os bens a importar com a estimativa de suas quantidades e valores.
Parágrafo único : ... omissis ...

Art. 3.: ... omissis ...

Art. 4.: O descumprimento do compromisso de exportação, que vier a ser assumido na forma do art. 1., obrigará a empresa ou empresas participantes ao pagamento dos impostos de que foram isentas, e que de outra forma seriam devidos.....

Art. 5.: Poderá ser admitida a participação de mais de uma empresa na proposição, implementação e execução do programa de exportação, ficando, neste caso, facultada, mediante comunicação prévia à BEFIEX e, a preços por esta fixados, a transferência, a título oneroso, entre as empresas integrantes do mesmo programa, dos bens importados com os benefícios previstos no art. 1. deste Decreto-lei.

O Decreto-lei n. 1.219/72 foi revogado pelo Decreto-lei n. 2433/88. *encl*

Rec.: 115.041

Res.: 302-654

Este Decreto-lei estabeleceu que a política industrial passou a ser desenvolvida, basicamente, por meio de Programas Setoriais Integrados, Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e Programas Especiais de Exportação (Programas - BEFIEEX).

Em relação aos Programas Especiais de Exportação, o D.L. n. 2433/88 determinou, em seus arts. 7., 8. e 9., verbis:

"Art. 7.: O programa tem por finalidade principal o incremento das exportações e a obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas titulares".

Art. 8.: As empresas industriais titulares do Programa - BEFIEEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

I : isenção ou redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais;

II : isenção ou redução de cinquenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição (grifei);

III : ... omissis...

IV : ... omissis...

V : ... omissis...

Art. 9.: As empresas titulares de Programa-BEFIEEX somente poderá ser concedida isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para os bens importados mencionados nos itens I e II do artigo 8., se assumirem compromisso de apresentar, ano a ano, durante todo o período do Programa, saldo global positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título".

Em seus artigos 11 e 12, finaliza o mesmo Decreto-lei, verbis:

"Art. 11: O valor das matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição (grifei) importados a cada ano, com os benefícios previstos nos itens II e IV do artigo 8., não poderá ser superior a um terço do valor líquido da exportação, no mesmo período, de produtos manufaturados vinculados ao Programa-BEFIEEX.

EMER

Rec.: 115.041
Res.: 302-654

Art. 12: Os benefícios previstos neste Decreto-lei concedidos a empresa titular de Programa-BEFIEX são assegurados durante a vigência do respectivo Programa".

O Decreto-lei n 2433/88 foi regulamentado pelo Decreto n. 96.760, de 22/09/88, o qual, em seus artigos n. 45, inciso II, e n. 62 ratifica o disposto nos artigos n. 8., inciso II e n. 11 do D.L. 2433/88.

Tendo por base toda a legislação até aqui citada, parece-me, em uma primeira análise, que o Programa-BEFIEX possibilita às empresas dele titulares, importar matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição com o benefício de isenção do I.I. e do I.P.I., desde que estas importações não sejam superiores a 1/3 do valor líquido de exportação, no mesmo período, de produtos manufaturados vinculados ao citado Programa.

Nada, porém, explicita que estes produtos possam ou não serem destinados à revenda, como é o caso em pauta.

Portanto, para que não parem dúvidas sobre a matéria, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Comissão BEFIEX para que se manifeste sobre o assunto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

Elizabeth Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora